



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002365/91-04
Sessão : 20 de junho de 1995
Diligência : 203-00.342
Recurso : 97.721
Recorrente : LUIZ MANGIERI
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.342

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LUIZ MANGIERI.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

/eaa/CF/RS



Processo : 10840.002365/91-04

Diligência : 203-00.342

Recurso : 97.721

Recorrente : LUIZ MANGIERI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls.02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/90, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Novo Horizonte, de sua propriedade, localizado no Município de Chapada dos Guimarães-MT, com área total de 24.200ha.

O interessado impugnou o feito às fls. 01, alegando que improcede o lançamento, em virtude de ser o imóvel objeto de Ação Discriminatória, movida pelo INCRA, assim como ter oferecido bem à penhora.

A autoridade singular determinou o prosseguimento da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita:

"Havendo litígio quanto à posse ou propriedade do imóvel, permanece como contribuinte àquele em nome do qual está cadastrado junto ao INCRA" *(sic)*

No Recurso de fls. 23/30, anexado aos autos, o requerente alegou em síntese:

- a) irregularidade na constituição do crédito tributário;
- b) que a notificação de lançamento e cobrança do ITR não obedeceu ao disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 57, de 18.11.66;
- c) contesta a inscrição do débito em dívida ativa;
- d) quanto ao mérito, relata que em 1976 tornou-se titular do domínio do imóvel gerador do tributo e que a Ação Discriminatória movida pelo INCRA o atingiu pois impossibilitou a integração do imóvel ao processo produtivo e sua conseqüente exploração;
- e) solicitou provimento ao recurso e o cancelamento do crédito lançado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.002365/91-04
Diligência : 203-00.342

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

A legítima propriedade, objeto do lançamento do ITR, está em discussão na esfera judicial. Sou, pois, de opinião de que se deva aguardar a decisão da pendenga judicial, para, só então, resolver a questão do imposto, isto é, quem é o responsável pelo pagamento do tributo.

Voto, pois, no sentido de baixar o presente processo em diligência à repartição de origem para que providencie a inclusão nos autos da decisão judicial proferida no processo que tramita na Justiça Federal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA